



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411771**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017618-41.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAINA KETHELYN FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1017618-41.2024.8.26.0020

APELANTE: THAINA KETHELYN FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADA: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9747

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Descumprimento, pela autora, de determinação para a emenda da inicial, com a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome próprio. Alegação de desnecessidade do documento. Desacolhimento. Indícios de litigância predatória que justificam a especial respaldo cautela do juízo. Determinação que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Extinção mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 74/77), cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória ajuizada por THAINA KETHELYN FERREIRA DE OLIVEIRA em face de LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 80/97), a demandante aduz, em síntese, que (i) a petição inicial não apresenta defeitos e irregularidades, não sendo exigida, por lei, a juntada do comprovante de endereço; (ii) foram juntados todos os documentos indispensáveis para a propositura e prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 60).

Contrarrazões (fls. 98/101).

**É o relatório.**

Trata-se de demanda em que a autora alega, em síntese, desconhecer a origem do débito inscrito em seu nome junto a cadastro de proteção ao crédito.

Diante da existência de indícios de litigância predatória, a decisão de fl. 60 determinou que a demandante emendasse a inicial, juntando **(a)** comprovante de endereço atual e em nome próprio; **(b)** extrato completo de negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito. Determinou-lhe, ainda, a formulação de pedido certo e determinado no que tange à tutela de urgência, especificando o número de contrato a que se refere, o valor da dívida e a data da negativação.

Diante do não atendimento das determinações, sobreveio a r. sentença extintiva.

Pois bem.

A ausência de pedido certo e determinado para a tutela de urgência gera consequências somente para a própria tutela provisória, não tendo o condão de obstar o prosseguimento da ação quanto ao pedido principal.

A exigência de juntada de extrato completo de negativações é, igualmente, descabida, uma vez que a autora apresentou extrato da negativação objeto da presente demanda (fl. 57).

De outra sorte, a determinação para a juntada de comprovante atualizado de endereço em nome próprio insere-se entre as cautelas especiais conferidas ao magistrado, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se

apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. (...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (...)

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há **necessidade de documentos adicionais**, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” (destaque nosso).

Com efeito, o assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

Assim, não havendo motivo justificado para a recusa na apresentação do comprovante de endereço em nome próprio, a manutenção da extinção do feito é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**